



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.025, DE 2024 **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de saúde afixarem, em locais visíveis, os números de telefone para denúncia de assédio e outras violações de direitos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de saúde afixarem, em locais visíveis, os números de telefone para denúncia de assédio e outras violações de direitos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de saúde afixarem, em locais visíveis, os números de telefone para denúncia de assédio e outras violações de direitos, e dá outras providências.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a afixar, em locais de fácil visualização e acesso ao público, os números de telefone destinados a denúncias de assédio e outras violações de direitos humanos.

§1º Os números a serem afixados incluem, obrigatoriamente:

I – Disque 180: canal nacional para denúncias de violência contra a mulher, incluindo assédio;

II – Disque 100: canal nacional para denúncias de violações de direitos humanos, com foco em crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

III – Outros números nacionais, estaduais ou municipais, específicos para denúncias de assédio ou violações de direitos, quando disponíveis.



Art. 3º Fica facultado aos estados e municípios regulamentarem a inclusão de números de ouvidorias estaduais ou municipais específicas para denúncias de assédio, violência ou outras violações de direitos nos materiais de divulgação previstos nesta Lei.

Art. 4º Os materiais de divulgação deverão conter informações claras e objetivas, com linguagem acessível e visibilidade adequada, sendo afixados em áreas de maior circulação, como recepções e salas de espera.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos de saúde às penalidades administrativas previstas em regulamentação, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal reforçar o enfrentamento ao assédio e a outras violações de direitos humanos em estabelecimentos de saúde, garantindo que as pessoas que frequentam esses locais tenham fácil acesso a informações sobre canais de denúncia. Essa medida visa fortalecer a proteção dos direitos dos cidadãos, especialmente daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade.

A presente proposição ilustra a vulnerabilidade a que estão expostos os pacientes em ambientes de saúde e a necessidade de mecanismos eficazes para reportar tais abusos. A disponibilização visível de números de denúncia, como o Disque 180 e o Disque 100, pode encorajar vítimas a denunciarem comportamentos inadequados, contribuindo para a responsabilização dos agressores e a prevenção de futuros casos.

Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos quanto privados, são espaços onde pessoas de todas as idades, gêneros e condições sociais buscam atendimento em momentos de fragilidade física ou emocional.



Infelizmente, essas circunstâncias podem ser exploradas por indivíduos mal-intencionados, o que torna esses ambientes suscetíveis a episódios de assédio moral, sexual e outras formas de violência. Dados recentes apontam que muitas vítimas não denunciam tais situações devido à falta de informações claras e acessíveis sobre como proceder.

Neste contexto, a afixação de números de denúncia em locais de alta visibilidade, como recepções e salas de espera, é uma medida simples e eficaz que pode salvar vidas, além de contribuir para a prevenção e o combate ao assédio e à violência. Este projeto reforça a importância de informar e conscientizar a população sobre a existência de canais como o Disque 180, especializado em atender mulheres vítimas de violência e assédio, e o Disque 100, que acolhe denúncias de violação de direitos humanos em geral, com foco em crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Ainda, o projeto possibilita que estados e municípios personalizem a implementação, autorizando a inclusão de ouvidorias locais específicas, caso existam. Essa medida visa respeitar as peculiaridades regionais, permitindo que governos locais adaptem a regulamentação às necessidades de suas comunidades. Por exemplo, algumas cidades ou estados podem já contar com canais especializados, que complementam os serviços nacionais e tornam o atendimento mais ágil e eficaz.

É importante destacar que a ausência de canais de denúncia visíveis pode inibir a busca por ajuda. Muitas vezes, as vítimas estão em um ambiente desconhecido e podem não saber a quem recorrer. Ao tornar obrigatória a exibição de informações em locais estratégicos, este Projeto de Lei contribui para aumentar a acessibilidade e a confiança das pessoas na utilização desses serviços.

Além disso, a implementação desta medida reflete um compromisso institucional com o enfrentamento de comportamentos abusivos. Estabelecimentos que promovem o acesso a informações demonstram responsabilidade social, compromisso ético e respeito às normas de proteção dos direitos humanos.



Por fim, vale ressaltar que o custo da implementação desta medida é baixo, já que envolve apenas a produção e afixação de materiais informativos, podendo ser facilmente adaptado às particularidades de cada estabelecimento. Trata-se, portanto, de uma iniciativa simples, mas com potencial de gerar impactos significativos no combate ao assédio e à violência nos estabelecimentos de saúde.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo importante no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento ao assédio e à violência em nosso país.

Contamos, assim, com o apoio e apreço dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

